



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 966
00188**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020

“Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid19”.



CD/20832.18775-00

EMENDA ADITIVA Nº /2020

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

“**Art. ...** O Ministério da Economia manterá sistema de registro eletrônico centralizado para monitoramento dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação, alcançando os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, assim como procedimento assemelhado realizado pelas entidades privadas sem fins lucrativos, pelas organizações sociais e entidades congêneres do terceiro setor que receberem recursos de natureza federal, conforme cronograma definido no regulamento.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo e no inciso I do art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será adotado o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg, que inclui o ComprasNet ou outro registro centralizado que venha substituí-lo.

§ 2º O ComprasNet disporá, dentre outras funcionalidades, de mecanismos de comparabilidade de preços, com a finalidade de racionalizar o processo de tomada de decisão e promover a transparência ativa, de acordo com as diretrizes de funcionamento do sistema definidas no regulamento.

§ 3º O Ministério da Economia, por meio do órgão central de compras públicas, disporá de acesso a dados e informações sujeitos ao sigilo fiscal, com o fim específico de desenvolver funcionalidades do ComprasNet voltadas para a manutenção de referenciais de preço atualizados, visando otimizar a tomada de decisão pelos responsáveis e promover a transparência ativa sobre compras públicas

com recursos federais, vedada a identificação de dados e de informações disponibilizados de forma anonimizada nos termos do regulamento.

§ 4º O disposto neste artigo tem aplicação imediata no caso de aplicação de recursos federais destinados ao enfrentamento da calamidade pública de origem sanitária reconhecida pelo Congresso Nacional, sendo obrigatória a utilização do ComprasNet para realização dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 5º As entidades sem fins lucrativos, as organizações sociais, as organizações da sociedade civil e entidades congêneres beneficiárias de recursos públicos de natureza federal, ainda que sub-repassados por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão observar a norma prevista neste artigo, mediante procedimento simplificado que será definido pelo regulamento.

§ 6º A realização dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação ou procedimento congênere pelo ComprasNet constitui condicionante de entrega de recursos de natureza federal.

§ 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o ComprasNet para as aquisições públicas realizadas com receitas próprias, mediante acordo de cooperação técnica celebrado com a União, vedada a exigência de contrapartida.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 966, de 2020, recentemente editada pelo Presidente da República, carece de algumas modificações, a fim de que possa se adequar a realidade administrativa que o país está enfrentando.

Vive-se uma pandemia na saúde pública, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em face do vírus do COVID-19 (coronavírus), o que tem obrigado os Entes Federativos Brasileiros a declararem estado de calamidade pública, na saúde, permitindo assim, infelizmente, que as compras públicas deem-se por dispensa de licitação, sob a alegação da emergência que ora se impõe. Neste sentido, foi editada recentemente a Lei 13.979/2020, com tal previsibilidade taxativa, em seu artigo 4º.

Por outro lado, acompanha-se o verdadeiro colapso que a Administração Pública, de forma *lato*, está atravessando, uma vez que, está instruindo, de forma célere, emergencial, por dispensa de licitação, vultosos procedimentos administrativos de contratações de serviços e de aquisições de equipamentos e insumos para auxiliar o combate à pandemia do COVID-19.

Contudo, sob o viés supracitado, o país já começou a se transformar em um palco de



notícias sobre ilícitos que estão sendo cometidos por gestores mal-intencionados em conluio a determinados empresários, cujos se aproveitam deste momento em que o País encontra-se relativamente fragilizado, inclusive do ponto das fiscalizações e acompanhamentos destes atos administrativos, para realizar condutas corruptas.

Portanto, a aludida MPV nº 966, de 2020, deve ser interpretada com bastante cautela, não podendo ser um avalizador de atos administrativos que venham a ser praticados e que lesem o erário, servindo assim como um “salvo-conduto” àquele gestor ou empresário que esteja mal-intencionado.

Assim, não restam dúvidas que se faz necessário sua adequação, com vistas a aprimorar as lacunas interpretativas que o texto permite, o que poderá vir a favorecer aqueles que efetivamente devem ser punidos por atos de gestão imorais, ilegais, ineficientes e obscuros, ou seja, aqueles que cunham a parcela dos mal-intencionados.

Neste contexto, submeto a presente emenda para deliberação, oportunidade em que rogo apoio aos nobres membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2020

PAULA BELMONTE
Deputada Federal - Cidadania/DF



CD/20832.18775-00